



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674594 - SP (2024/0226935-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A**
ADVOGADOS : **MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038**
 SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
 RAIANE LOPES DO NASCIMENTO - SP491577
 DANIELA GLÓRIA VIANA - SP498424
AGRAVADO : **RAFAEL RUBENS DE ARAUJO**
ADVOGADOS : **REGINA SUELI CAMBEIRO FIGUEIREDO NASCIMENTO -**
 RJ075938
 JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.229.134/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

2. A revisão da conclusão do julgado – no sentido de que não foram demonstrados os requisitos necessários ao oferecimento da exceção de pré-executividade –, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674594 - SP (2024/0226935-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A
ADVOGADOS : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038
SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848
RAIANE LOPES DO NASCIMENTO - SP491577
DANIELA GLÓRIA VIANA - SP498424
AGRAVADO : RAFAEL RUBENS DE ARAUJO
ADVOGADOS : REGINA SUELI CAMBEIRO FIGUEIREDO NASCIMENTO -
RJ075938
JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.229.134/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

2. A revisão da conclusão do julgado – no sentido de que não foram demonstrados os requisitos necessários ao oferecimento da exceção de pré-executividade –, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A. (CIRCUITO DE COMPRAS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente inconformismo, CIRCUITO DE COMPRAS alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 783, 803, I, 917, I, e 924 do CPC, ao sustentar o cabimento da exceção de pré-executividade para demonstrar a iliquidez do título extrajudicial, como no caso, por se tratar de dívida quitada, matéria cognoscível de ofício que prescinde do ajuizamento de embargos do devedor.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da exceção de pré-executividade

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora insurgente contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por RAFAEL RUBENS DE ARAÚJO, rejeitou sua exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as questões suscitadas pelo executado, relativas ao inadimplemento do contrato de locação, à entrega dos boxes e ao termo de quitação dos aluguéis vencidos, são nitidamente de mérito e dependem de instrução, sendo próprias dos embargos à execução.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.229.134/RJ, relatora Ministra

Verifica-se que, no caso, a revisão da conclusão do julgado – no sentido de que não foram demonstrados os requisitos necessários ao oferecimento da exceção de pré-executividade –, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MULTA DIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão recorrido se manifestado expressamente acerca da questão controvertida, esclarecendo que, no caso concreto, seria descabida a análise de eventual excesso na fixação das astreintes no âmbito da exceção de pré-executividade.

2. A revisão do valor estabelecido a título de multa diária pode ser requerida por meio de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória.

3. Eventual conclusão no sentido da desnecessidade de produção de provas no caso concreto implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que esbarra no óbice previsto no Enunciado n. 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.294.287/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 28/8/2018, DJe de 4/9/2018 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.674.594 / SP

Número Registro: 2024/0226935-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

11289061620228260100 20230000914265 20230001112553 21174043820238260000
2117404382023826000050000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A

ADVOGADOS : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038

SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848

RAIANE LOPES DO NASCIMENTO - SP491577

DANIELA GLÓRIA VIANA - SP498424

AGRAVADO : RAFAEL RUBENS DE ARAUJO

**ADVOGADOS : REGINA SUELI CAMBEIRO FIGUEIREDO NASCIMENTO -
RJ075938**

JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A

ADVOGADOS : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES - SP326038

SAMUEL DIAS PADILHA - SP385848

RAIANE LOPES DO NASCIMENTO - SP491577

DANIELA GLÓRIA VIANA - SP498424

AGRAVADO : RAFAEL RUBENS DE ARAUJO

ADVOGADOS : REGINA SUELI CAMBEIRO FIGUEIREDO NASCIMENTO -
RJ075938

JOÃO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025